

**ISENÇÃO FISCAL — CANCELAMENTO — MANDADO DE SEGU-
RANÇA**

*— A revogação de isenção fiscal, de natureza bilateral, enseja
mandado de segurança.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Estado da Paraíba versus Indústria e Comércio Cassiano Pereira S. A.
Recurso extraordinário n.º 54.773 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de re-
curso extraordinário n.º 54.773, da Pa-

raíba, em que é recorrente o Estado
da Paraíba e recorrida Indústria e Co-
mércio Cassiano Pereira S.A., decide
o Supremo Tribunal Federal, em 1.º

Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de julho de 1964.
— *Luis Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Este o acórdão (fls. 66-67):

“Vistos, relatados e discutido êstes autos de mandado de segurança número 128-62, em que é requerente: Indústria e Comércio Cassiano Pereira S.A., e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado:

A impetrante, instalada em Campina Grande, encontrando obstáculo ao desembaraço fiscal sem pagar impostos, de produtos seus, disse-se prejudicada em direito líquido e certo e requereu mandado de segurança contra o Diretor da Recebedoria de Rendas daquela cidade. Sustenta que nos termos da Lei estadual nº 1.564 de 25-10-1956, sob regulamento do Decreto nº 1.095, obteve conforme Decreto Executivo nº 2.233, de 12-1-1961 (*Diário Oficial* de 17-1-1961) e contrato junto à Secretaria das Finanças, isenção fiscal aos seus produtos, por 3 anos prazo que somente terminaria em janeiro de 1964. No entanto a referida autoridade se recusava a *Ukase* governamental, com desrespeito e até jurídico válido e acabado.

Êsse *writ* não chegou a ser decidido na comarca de Campina Grande por se ter julgado incompetente o juiz do feito (fls. 17v. e 20) e remetido para esta capital processou-se na primeira instância, decidindo o Dr. Juiz Substituto pelo reconhecimento do direito pleiteado, sendo determinado à autoridade apontada como coatora, ou seja, o Diretor da Recebedoria de Campina Grande, que fizesse processar o despacho das mercadorias mencionadas na inicial independente de pagamento de imposto, bem como qualquer despacho

que venha a impetrante a fazer durante a vigência do benefício isencional.

Irresignada com essa decisão, dela recorreu o Estado da Paraíba como 2º agravante, já que o Juiz havia recorrido de ofício da mesma decisão.

Aqui por acórdão da Primeira Câmara (fls.), foi reconhecida a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado, processando-se o *writ* com atenção aos dispositivos legais pertinentes à espécie, manifestando-se o Dr. Procurador-Geral, mais uma vez, pela denegação do mesmo (fls.).

Isto pôsto:

Continuamos a manter o mesmo ponto de vista que em diversos votos preferidos nesta Câmara, austentamos a ilegalidade dos atos governamentais que têm cancelado isenções fiscais em casos semelhantes ao da impetrante. Êsses atos ferem direitos líquidos e certos dos requerentes que gozavam de uma isenção por prazo certo legalmente, concedida e mediante contrato regular.

Deixar-se à própria administração a faculdade de revogar uma isenção legal e regularmente concedida e que já estava produzindo efeitos, seria o reconhecimento pela ordem jurídica da prevalência de atos de puro arbítrio — violadores de direitos subjetivos. Mas, êstes direitos estão ao resguardo da própria lei segundo preceito constitucional, com muita razão não podem ser violados por atos administrativos. O consagrado jurista Castro Nunes, em parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 18, pág. 160, afirma:

“A revogação extrajudicial só é possível dès que não resulta de contrato, e sim, como no caso da consulta, de ato unilateral, em que a Administração age como Poder Público e não como simples contraente”.

O Tribunal Federal de Recursos decidiu que o Poder Público somente po-

deria revogar livremente os seus próprios atos quando não decorrentes de estipulações de caráter contratual (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, pág. 105, voto proferido pelo Ministro Armando Prado na qualidade de Relator, em acórdão unânime).

Veja-se este acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no julgamento do mandado de segurança nº 115, relator Des. Antônio Arruda, publicado in *Revista Forense*, vol. 168, pág. 300:

“A administração pode e deve mesmo revogar os seus atos quando contrários à lei, ressalvada a hipótese dos contratos que celebra com os particulares, que só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário”.

É do mais alto Colégio Judiciário lance como este:

“Se o ato administrativo não se assimila à sentença, é certo que em muitos casos apresenta caráter de irrevogabilidade, como quando origina direitos subjetivos” (ac. da lavra do Ministro Orosimbo Nonato, no recurso de mandado de segurança, número 1.543, in *Revista Forense*, vol. 138, pág. 140).

Ora, no caso em julgamento, houve um contrato bilateral gerando direito subjetivo, ato esse que se encontra es-correito de vício ou defeito, porquanto o Poder Público não apontou nenhuma irregularidade na elaboração do contrato de isenção.

Não tendo o Governador do Estado, demonstrado de forma inequívoca e clara qual a irregularidade encontrada no ato concessivo da isenção, o que leva a crer ter sido o mesmo regular e legal, portanto incapaz de ser invalidado, cabe ao Judiciário restabelecer o ato legal cancelado pela Administração.

Pelo que:

Acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, contra o

voto do Exmo. Desembargador Aurélio de Albuquerque, em conceder a segurança impetrada, cassando o ato revogador de isenção outorgada à impetrante e constante do Decreto Estadual nº 2.325, de 6 de abril de 1961”.

Recurso extraordinário do Estado (alínea a, c e d).

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente e Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial. Mas lhe nego provimento.

Em caso anterior, da Paraíba, acolhi o recurso do Estado, porque este fundara o cancelamento da isenção em arguição relevante, a excluir, pelo menos, o cabimento do mandado de segurança:

Aqui, isso não ocorre.

E estou em que o acórdão merece confirmação, embora não lhe adote in totum os fundamentos.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unânimeamente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.